

Processo TC nº 02.719/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Wilson Lisboa de Souza – Gestor do Fundo Municipal de Pedro Régis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO RÉGIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 196/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02.719/12, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, sob a gestão do Sr. **Wilson Lisboa de Souza** relativas ao exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara, 30 de janeiro de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 02.719/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Wilson Lisboa de Souza – Gestor do Fundo Municipal de Pedro Régis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesa do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis**, relativa ao exercício financeiro de 2011, Sr. Wilson Lisboa de Souza.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 23/6, o seguinte:

- 1. a presente PCA foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo legal;*
- 2. o referido Fundo Municipal foi instituído pela Lei nº 168, de 12 de fevereiro de 2010;*
- 3. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 178.504,71, sendo R\$ 178.494,71 em contas bancárias e o restante em caixa;*
- 3. o Balanço Patrimonial apresenta um Superávit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no final do exercício no valor de R\$ 32.348,68;*
- 4. não houve registro, no TRAMITA, de denúncia referente ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, relativa ao exercício em análise;*
- 6. a presente análise foi feita com base nos dados da PCA, por amostragem da documentação que compõe a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, não eximindo o gestor de outras falhas posteriormente apontadas e não abrangidas nesta análise.*

Após a análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, exercício financeiro de 2011, o órgão de instrução constatou apenas o não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 29.032,78, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município e realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 122.061,60.

Em seguida a autoridade responsável apresentou esclarecimentos às pgs. 29/32 na qual a Auditoria procedeu a respectiva análise de defesa, concluindo, em síntese, como elididas as falhas inicialmente apontadas pelo órgão de instrução.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de janeiro de 2.014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Processo TC nº 02.719/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Wilson Lisboa de Souza – Gestor do Fundo Municipal de Pedro Régis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

VOTO

Ante o exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da **1ª Câmara** deste Tribunal do Estado da Paraíba **julguem regulares** as contas do gestor Sr. **Wilson Lisboa de Souza**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, relativas ao exercício financeiro de 2011.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de janeiro de 2.014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 30 de Janeiro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO